

PARECER Nº 1150/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2013

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos atletas de base que pratiquem esportes integrantes do programa dos jogos olímpicos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

Por outro lado, o projeto versa sobre o serviço público de transporte, matéria sujeita à disciplina municipal nos termos do art. 30, V da Constituição Federal, sendo oportuno lembrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

O projeto encontra respaldo, ainda, no art. 175, incisos IV e IX, da Lei Orgânica do Município, os quais versam sobre a regulamentação do serviço de transporte, abaixo reproduzidos:

Art. 175 – A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

...

IV – os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

...

XI – a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

A propositura tem por objetivo possibilitar que os atletas de base federados, praticantes de esportes integrantes do programa dos jogos olímpicos, possam se deslocar livremente e assim comparecer – sem ônus financeiro - aos centros de treinamentos e competições locais.

Com efeito, consonante exposto na justificativa que acompanha o projeto, é cediço que nossos atletas de base enfrentam em todo país dificuldades financeiras para a prática de esportes, sendo que em muitos casos são obrigados a abandonar as atividades desportivas pelas dificuldades enfrentadas.

Dessa forma, sob o aspecto de fundo, a propositura tem por objetivo estimular a prática desportiva, encontrando fundamento no caput do artigo 217 da Constituição Federal que estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/06/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV – RELATOR

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM